



- fls. 49 -

ARTIGO 230 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais postos nas paredes e vitrines internas;
- IV - os anúncios públicos em jornais, revistas ou catálogos - e os irradiados em estações de rádio-difusão;
- V - os anúncios luminosos artísticos.

Seção 10a.

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

ARTIGO 231 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante - instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparêlho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais, para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

ARTIGO 232 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura - apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer - objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa devida de que trata esta Seção.

§ ÚNICO - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acôrdo - com a tabela X, anexa a êste Código.

Seção 11a.

Da Taxa de licença para abate de gado dentro e fora do Matadouro Municipal

ARTIGO 233 - O abate de gado destinado ao consumo público, só será - feito no Matadouro Municipal.

§ ÚNICO - O abate de gado fora do Matadouro Municipal, cuja carne fresca destina-se ao consumo local, só será permitido a título precário mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais e enquanto o Matadouro Municipal não oferecer condições de prestação de serviço.

ARTIGO 234 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acôrdo - com a tabela XI, anexa a êste Código.

ARTIGO 235 - A licença de que trata o artigo 233, no seu parágrafo único, somente será concedida mediante a comprovação dos pa-



- fls. 50 -

gamentos das taxas de licença para localização de estabelecimentos de Produção, Comércio e Indústria e de Afirmação de Pésos e Medidas.

ARTIGO 236 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em xarquendas, frigoríficos ou estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal ou estadual competente.

ARTIGO 237 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção, para os usuários do Matadouro Municipal, será feita no ato da concessão da respectiva licença.

ARTIGO 238 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO 1a.

Da Taxa de Expediente

ARTIGO 239 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

ARTIGO 240 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela XII, anexa a este Código.

ARTIGO 241 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

ARTIGO 242 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Seção 2a.

Das Taxas de Serviços Diversos

ARTIGO 243 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:



- fls. 50 -

- I - numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de comitério;

ARTIGO 244 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acôrdo com a tabela - XIII, anexa a êste Código.

C A P Í T U L O V

Da Taxa de Serviços Urbanos

ARTIGO 245 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador, a prestação, pela Prefeitura de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e prevenção de incêndio e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por êsses serviços.

ARTIGO 246 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

ARTIGO 247 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos será:

- I - para as áreas edificadas, a superfície de construção multiplicada pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição do contribuinte;
- II - para as áreas não edificadas, a superfície do terreno multiplicada pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

ARTIGO 248 - As alíquotas da taxa de serviços urbanos serão as seguintes:

- I - no caso de inciso I do artigo anterior:
 - a. 0,70% do salário mínimo regional para as construções situadas na primeira zona, por serviço;
 - b. 0,30% do salário mínimo regional para as construções situadas na segunda zona, por serviço;
 - c. 0,17% do salário mínimo regional para as construções situadas na terceira zona, por serviço.
- II - no caso de inciso II do artigo anterior:
 - a. 0,17% do salário mínimo regional para os terrenos situados na primeira zona, por serviço;



- fls. 52 -

- b. 0,11% do salário mínimo regional para os terrenos situados na segunda zona, por serviço;
- c. 0,03% do salário mínimo regional para os terrenos situados na terceira zona, por serviço.

ARTIGO 249 - Os perímetros das zonas referidas no artigo anterior serão fixados em regulamento.

ARTIGO 250 - a taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Pavimentação

ARTIGO 251 - A taxa de pavimentação tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos serviços de pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos, considerados também os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial e pequenas obras de arte.

ARTIGO 252 - A taxa de pavimentação é devida pelos proprietários de imóveis situados à margem das vias e logradouros públicos que forem beneficiados com os serviços.

ARTIGO 253 - Apurado pela Prefeitura o custo total da obra de pavimentação, será o leito carroçável da via ou logradouro público dividido em duas partes iguais, lançando-se em nome de cada proprietário a importância correspondente a área resultante da divisão, proporcionalmente ao número de metros de frente do imóvel beneficiado.

§ ÚNICO - Nas avenidas a divisão do leito carroçável será feita em três (3) partes iguais, ficando a Prefeitura Municipal responsável pelas despesas de uma dessas partes.

ARTIGO 254 - O custo dos serviços será previamente calculado.

ARTIGO 255 - Os contribuintes sujeitos a incidência da taxa assinarão contrato com a Prefeitura Municipal, no qual optarão por uma das seguintes modalidades de pagamento:

- I - a vista, em 30 (trinta) dias da data da emissão do aviso de lançamento, com 15% (quinze por cento) de desconto;
- II - em 6 (seis) pagamentos mensais, vencendo-se o primeiro - em 30 (trinta) dias após a data da emissão do aviso de lançamento, sem desconto e sem acréscimos;
- III - Em 12 (doze) pagamentos mensais, vencendo-se o primeiro em 30 (trinta) dias após a data da emissão do aviso de lançamento, acrescidos, de juros de 1% (um por cento) ao mês;



- fls. 53 -

IV - em 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais, vencendo-se o primeiro em 30 (trinta) dias após a data da emissão dos avisos de lançamento, com acréscimo de 10% - (dez por cento) sobre o total do débito, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ ÚNICO - Os contribuintes, que por qualquer motivo deixarem de assinar o contrato com a Prefeitura Municipal, serão lançados de acordo com o disposto no inciso II deste artigo.

ARTIGO 256 - Em vias ou logradouros públicos, cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade a taxa corresponderá à metade do custo da pavimentação nova.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de colocação de guias e sargetas

ARTIGO 257 - à taxa de colocação de guias e sargetas, estão sujeitos os proprietários dos imóveis situados à margem das vias e logradouros públicos que forem beneficiados pelo serviço.

ARTIGO 258 - Apurado pela Prefeitura Municipal o custo do metro linear do serviço, a taxa será calculada em razão da metragem da testada do imóvel beneficiado.

ARTIGO 259 - A taxa de colocação de guias e sargetas será cobrada conjuntamente com a taxa de pavimentação, e o seu pagamento obedecerá, quanto aos prazos, o disposto no artigo 255.

ARTIGO 260 - Em vias ou logradouros públicos, cujo tipo de guias e sargetas, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade, a taxa corresponderá a metade do custo do novo serviço executado.

CAPÍTULO VIII

Da taxa de Conservação de Estradas

ARTIGO 261 - A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador, a prestação, pela Prefeitura, dos serviços de manutenção das estradas municipais e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais.

ARTIGO 262 - A alíquota da taxa de conservação de estradas será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel.



- fls. 54 -

TÍTULO IX

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 263 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II - retificação ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

ARTIGO 264 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

- I - publicar previamente os seguintes elementos:
 - a. memorial descritivo do projeto;
 - b. orçamento do custo da obra;
 - c. determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d. delimitação da zona beneficiada;
 - e. determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
 - II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referido no número anterior.
- § 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.
- § 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o número I deste artigo.



- fls.55 -

ARTIGO 265 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

ARTIGO 266 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados.

ARTIGO 267 - No caso das obras serão computados as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

ARTIGO 268 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário; na falta desse elemento tomar-se-á por base a área ou a testada do terreno.

ARTIGO 269 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ÚNICO - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

ARTIGO 270 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ao fisicamente divididos em caráter definitivo.

ARTIGO 271 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

ARTIGO 272 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em



-fls. 56 -

nome de todos os condôminos, que serão solidariamente responsáveis.

ARTIGO 273 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

ARTIGO 274 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

ARTIGO 275 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

ARTIGO 276 - As obras a que se refere o número II do artigo 266, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

ARTIGO 277 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauições arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauições não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauições, no prazo de que trata o parágrafo 2º, a obra solicitada não terá ini-